



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 034/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 387 de 09 de abril de 1992, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de abril de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 017/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a regulamentação das atividades dos despachantes, no Estado de Rondônia, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de março de 1992.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long tail, positioned below the date.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a regulamentação das atividades dos despachantes, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Os despachantes exercem suas atividades na forma desta Lei, desempenhando suas funções como elemento de ligação entre seus clientes e as repartições públicas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único - As atividades de que trata o "caput" deste artigo, junto às empresas públicas, sociedade de economia mista e fundação, desenvolver-se-ão independentes de procuração.

Art. 2º - Compete à Academia de Polícia Civil expedir o Título de Habilitação e à Diretoria Geral do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN a expedição da respectiva Carteira Funcional.

Art. 3º - O candidato à função de Despachante deverá:

I - fazer prova de:

- a) ser brasileiro e maior de 21 anos;
- b) estar quite com o serviço militar;
- c) ter bons antecedentes criminais;
- d) ser eleitor.

II - submeter-se a prova de habilitação por concurso na Academia de Polícia Civil da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Parágrafo único - Os atuais despachantes credenciados pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, ficam isentos das exigências do item II.

Art. 4º - Os candidatos habilitados em concurso público receberão uma autorização provisória, com validade pelo período de 02 (dois) anos, correspondente ao estágio probatório, a ser supervisionado pelo setor competente do Depar



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

tamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

§ 1º - Os atuais despachantes credenciados pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, ficam obrigados a frequentarem o Curso de Formação de Despachantes a ser realizado na Academia de Polícia Civil, devendo ser observado a frequência mínima de 90% da carga horária de aulas a serem ministradas.

§ 2º - Cumpridas as formalidades previstas no parágrafo anterior, os despachantes aptos receberão o Certificado de Habilitação expedido pela Academia de Polícia Civil, habilitando-o a receber a Carteira Funcional junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Art. 5º - O regulamento, o recebimento de requerimento e demais formalidades por ocasião de Concurso Público à Categoria de Despachante fica sob a responsabilidade do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, enquanto que a elaboração, aplicação e correção dos testes, além da devida análise de títulos, ficam sob total responsabilidade da Academia de Polícia Civil.

§ 1º - A proclamação do resultado final do Concurso é de total responsabilidade de órgão responsável por sua aplicação.

§ 2º - Os recursos impetrados por ocasião da realização de concurso serão apreciados por uma Comissão Especial integrada por representantes da Academia de Polícia Civil e do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Art. 6º - O concurso público à Categoria de Despachante será de títulos e provas versando sobre legislação específica, estudos regionais, Língua Portuguesa e ainda sobre noções elementares de perícia técnica.

Art. 7º - Fica garantido aos integrantes da Categoria de despachantes a concessão de licenças de suas funções, pelo período máximo de 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais um período consecutivamente, após a devida deliberação do Conselho Diretor do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN.

Art. 8º - São deveres do despachante:

I - sujeitar-se à fiscalização do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

II - desempenhar com zelo e presteza os negócios a seu cargo;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III - guardar sigilo profissional;

IV - prestar contas e fornecer os recibos de vidos aos clientes;

V - possuir livros de registros, em conformidade com o modelo oficial, nele consignado:

a) nome, estado civil, nacionalidade, profissão e domicílio dos comitentes;

b) os negócios de que estiver encarregado, com as respectivas conclusões e contas; e

c) ser rubricado e numerado pelo órgão designado pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Art. 9º - É vedado ao despachante atingido pelas disposições desta Lei:

I - desempenhar cargo ou função pública;

II - realizar propaganda contrária à ética profissional;

III - praticar, com ou sem intuito de lucro, atos desnecessários à solução dos negócios entregues aos seus cuidados ou protelar o bom andamento;

IV - cobrar pelo seu trabalho, quantia superior à normal ou à estabelecida pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Art. 10 - A responsabilidade administrativa e a pena disciplinar, não exime o despachante da responsabilidade civil ou criminal cabível, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado.

Parágrafo único - O despachante é responsável pelos prejuízos que causar aos seus comitentes ou à Fazenda Estadual.

Art. 11 - São penas disciplinares aplicáveis aos despachantes:

I - multa de 01 (um) a 05 (cinco) salários mínimos;

II - suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias; e

III - cassação do título de despachante.

Art. 12 - As penas disciplinares previstas no artigo anterior, serão aplicadas pelo Departamento Estadual



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

de Trânsito - DETRAN após parecer prévio do setor competente.

Art. 13 - As faltas expressamente argüidas contra despachante, serão apuradas através de sindicância administrativa especialmente constituído por ato do Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, observadas as seguintes normas:

I - será notificado pessoalmente o despachante para justificar-se no prazo de 10 (dez) dias, ou por edital publicado 03 (três) vezes no Diário Oficial, se não for encontrado notificado;

II - a justificação se fará em alegações escritas e assinadas pelo acusado ou por procurador advogado; ficando assegurado a juntada de documentos.

Art. 14 - As disposições desta Lei não se aplicam aos sindicatos nem interferem com as prerrogativas que lhes são asseguradas pela legislação vigente.

Art. 15 - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, será baixado Decreto pelo Poder Executivo, regulamentando os atos necessários à sua execução.

Art. 16 - As despesas com a execução da presente Lei, correrão à conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de março de 1992.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 008 , DE 02 DE JANEIRO DE 1992.

1001.92
Publicado no Diário Oficial
nº 2443 do dia 02/01/92

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com os mais atenciosos cumprimentos, impõe-se-me o dever de levar ao conhecimento dessa augusta Assembléia Legislativa que, com fulcro no art. 42, § 1º da Constituição do Estado, sou compelido a vetar totalmente, como realmente o estou fazendo, o Projeto de Lei proveniente dessa egrégia Assembléia Legislativa que "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS DESPACHANTES, NO ESTADO DE RONDÔNIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", o qual foi encaminhado com a Mensagem nº 096, de 10 de dezembro de 1991, e recebido por este Executivo em 19 de dezembro de 1991.

Nobres Parlamentares, o Projeto de Lei em exame, é uma verdadeira instituição de função paraestatal, dando ensejo, inclusive, a interpretação de que a função de despachante faria parte da própria Administração Pública.

Inicialmente, seu art. 1º e parágrafo único rezam que o despachante é elemento de ligação entre seu cliente e as repartições públicas, desenvolvendo suas atividades junto à Administração Indireta, independente de procuração.

Os artigos seguintes dispõem:

I - necessidade de concurso público para ingresso na "função", a ser realizado na Academia de Polícia Civil;

II - necessidade de Curso de Formação de Despachantes a ser ministrado pela mesma Academia;

III - autorização provisória, durante o período de 2 (dois) anos, correspondendo ao estágio probatório, a ser supervisionado pelo DETRAN;

IV - garantia da concessão de licen

16



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

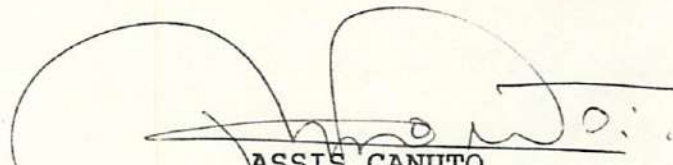
ça de suas funções, por dois anos, prorrogáveis por igual período à categoria de despachantes, após deliberação do Conselho Diretor do DETRAN;

V - vedação aos despachantes do de
sempenho de cargo ou função pública.

Embora o referido projeto constitua, até, uma regulamentação necessária da atividade do Despachante, a forma como se apresenta, trará futuros problemas e embaraços à Administração, a quem se atribuiria a responsabilidade FUNCIONAL PELA CATEGORIA de Despachante, inclusive, com possíveis conflitos trabalhistas.

Espera, portanto, este Executivo, ser honrado com o valioso apoio dessa augusta Assembléia Legislativa, no que diz respeito à aprovação do veto total que nesta oportunidade submeto à consideração de Vossas Excelências.

Aproveito o ensejo, para reiterar protestos da mais elevada estima e consideração.


ASSIS CANUTO
Governador, em exercício



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 096/91.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTA
DO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência, para os fins
constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que
"Dispõe sobre a regulamentação das atividades dos despachantes
tes, no Estado de Rondônia e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a regulamentação das atividades dos despachantes, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Os despachantes exercem suas atividades na forma desta Lei, desempenhando suas funções como elemento de ligação entre seus clientes e as repartições públicas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único - As atividades de que trata o "caput" deste artigo, junto às empresas públicas, sociedade de economia mista e fundação, desenvolver-se-ão independentes de procuração.

Art. 2º - Compete à Academia de Polícia Civil expedir o Título de Habilitação e à Diretoria Geral do Detran a expedição da respectiva Carteira Funcional.

Art. 3º - O candidato à função de Despachante deverá:

I - fazer prova de:

- a) ser brasileiro e maior de 21 anos;
- b) estar quite com o serviço militar;
- c) ter bons antecedentes criminais; e
- d) ser eleitor.

II - submeter-se à prova de habilitação por concurso na Academia de Polícia Civil da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Parágrafo único - Os atuais despachantes credenciados pelo Departamento Estadual de Trânsito-Detran, ficam isentos das exigências do item II.

Art. 4º - Os candidatos habilitados em concurso público receberão uma autorização provisória, com validade pelo período de 2 (dois) anos, correspondente ao estágio probatório, a ser supervisionado pelo setor competente do Departamento Estadual de Trânsito-Detran.

§ 1º - Os atuais despachantes credenciados pelo Departamento Estadual de Trânsito-Detran, ficam obrigados a frequentarem o Curso de Formação de Despachantes a ser realizado na Academia de Polícia Civil, devendo ser observado a frequência mínima de 90% (noventa por cento) da carga horária de aulas a serem ministradas.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º - Cumpridas as formalidades previstas no parágrafo anterior, os despachantes aptos receberão o Certificado de Habilitação expedido pela Academia de Polícia Civil, habilitando-o a receber a Carteira Funcional junto ao Departamento Estadual de Trânsito-Detran.

Art. 5º - O regulamento, o recebimento de requerimento e demais formalidades por ocasião de concurso público à categoria de Despachante fica sob a responsabilidade do Departamento Estadual de Trânsito-Detran, enquanto que a elaboração, aplicação e correção dos testes, além da devida análise de títulos, ficam sob total responsabilidade da Academia de Polícia Civil.

§ 1º - A proclamação do resultado final do curso é de total responsabilidade do órgão responsável por sua aplicação.

§ 2º - Os recursos impetrados por ocasião da realização de concurso serão apreciados por uma Comissão Especial integrada por representantes da Academia de Polícia Civil e do Departamento Estadual de Trânsito-Detran.

Art. 6º - O concurso público à categoria de Despachante será de títulos e provas versando sobre legislação específica, Estudos Regionais, Língua Portuguesa e ainda sobre noções elementares de Perícia Técnica.

Art. 7º - Fica garantido aos integrantes da categoria de despachante a concessão de licença de suas funções, pelo período máximo de 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais um período consecutivamente, após a devida deliberação do Conselho Diretor do Departamento Estadual de Trânsito-Detran.

Art. 8º - São deveres do despachante:

I - sujeitar-se à fiscalização do Departamento Estadual de Trânsito-Detran;

II - desempenhar com zelo e presteza os negócios a seu cargo;

III - guardar sigilo profissional;

IV - prestar contas e fornecer os recibos devidos aos clientes;

V - possuir livros de registro, em conformidade com o modelo oficial, nele consignado:

a) nome, estado civil, nacionalidade, profissão e domicílio dos comitentes;

b) os negócios de que estiver encarregado, com as respectivas conclusões e contas; e

c) ser rubricado e numerado pelo órgão designado pelo Departamento Estadual de Trânsito-Detran.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 9º - É vedado ao despachante atingido pelas disposições desta Lei:

I - desempenhar cargo ou função pública;
II - realizar propaganda contrária à ética profissional;

III - praticar, com ou sem intuito de lucro, atos desnecessários à solução dos negócios entregues aos seus cuidados ou protelar o bom andamento;

IV - cobrar pelo seu trabalho, quantia superior à normal ou à estabelecida pelo Departamento Estadual de Trânsito-Detran.

Art. 10 - A responsabilidade administrativa e a pena disciplinar, não exime o despachante da responsabilidade civil ou criminal cabível, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado.

Parágrafo único - O despachante é responsável pelos prejuízos que causar aos seus comitentes ou à Fazenda Estadual.

Art. 11 - São penas disciplinares aplicáveis aos despachantes:

I - multa de 01 (um) a 05 (cinco) salários mínimos;

II - suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias; e

III - cassação do título de despachante.

Art. 12 - As penas disciplinares previstas no artigo anterior, serão aplicadas pelo Departamento Estadual de Trânsito-Detran após parecer prévio do setor competente.

Art. 13 - As faltas expressamente argüidas contra despachante, serão apuradas através de sindicância administrativa especialmente constituída por ato do Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito-Detran, observadas as seguintes normas:

I - será notificado pessoalmente o despachante para justificar-se no prazo de 10 (dez) dias, ou por edital publicado 03 (três) vezes no Diário Oficial, se não for encontrado notificado;

II - a justificação se fará em alegações escritas e assinadas pelo acusado ou por procurador advogado; ficando assegurado a juntada de documentos.

Art. 14 - As disposições desta Lei não se aplicam aos sindicatos nem interferem com as prerrogativas que lhes são asseguradas pela legislação vigente.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 15 - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, será baixado Decreto pelo Poder Executivo, regulamentando os atos necessários à sua execução.

Art. 16 - As despesas com a execução da presente Lei, correrão à conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 1991.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do presidente da Assembleia Legislativa.